

Dispõe sobre o exercício da profissão de Oleiro ou Ceramista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É livre o exercício da profissão de Oleiro ou Ceramista:

I - aos portadores de diploma devidamente registrado de curso de educação profissional em Olaria e Cerâmica, expedido por instituição brasileira de ensino de educação profissional técnica de ensino médio, oficialmente reconhecida;

II - aos portadores de diploma expedido por instituição estrangeira de ensino profissional, revalidado na forma da lei, cujos cursos foram considerados equivalentes aos mencionados no inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo único. É igualmente assegurado o livre exercício da profissão de Oleiro ou Ceramista aos que, embora não habilitados na forma do *caput* deste artigo, tenham exercido ou estejam exercendo a atividade por um período de 3 (três) anos, devidamente comprovada perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 2º A atividade dos profissionais oleiros e ceramistas consiste em:

I - preparar a massa cerâmica;
II - interpretar fórmulas;
III - dosar, moer e misturar a matéria-prima;
IV - carregar e descarregar moinhos e misturadores;
V - controlar resíduos, viscosidade, densidade e umidade da massa;
VI - operar o atomatizador;

VII - realizar análise granulométrica;

VIII - retirar manualmente impurezas e bolhas da massa, realizando a filtragem, a extrusão e o armazenamento dela;

IX - desenvolver modelos, ler e interpretar desenhos e projetos;

X - selecionar e preparar ferramentas, equipamentos e utensílios;

XI - preparar matérias-primas para moldes, modelos e matrizes;

XII - construir, secar, provar e fundir moldes e matrizes;

XIII - modelar, formar e tornear peças cerâmicas e selecionar e instalar moldes e formas;

XIV - abastecer, ajustar e controlar a temperatura de prensas, moldes e tornos com massa cerâmica;

XV - moldar a massa cerâmica;

XVI - controlar dimensões e pesos da peça cerâmica;

XVII - controlar a densidade aparente e a pressão de compactação e umidade da massa cerâmica;

XVIII - monitorar o acabamento e controlar o volume de produção;

XIX - queimar peças cerâmicas e secar peças cruas;

XX - operar secador e controlar curva de secagem e a unidade residual;

XXI - operar forno e controlar curva e qualidade da queima das peças cerâmicas;

XXII - preparar tintas, esmaltes e vernizes e dosar os componentes da mistura;

XXIII - abastecer moinho de esmalte e moer componentes da mistura de esmalte, bem como misturar

componentes para tintas e vernizes, testando e corrigindo o composto;

XXIV - descarregar moinho de esmalte e armazenar tintas, esmaltes e vernizes;

XXV - aplicar esmaltes e vernizes em peças cerâmicas, analisar ficha técnica e abastecer linha de esmaltização;

XXVI - controlar viscosidade e densidade de tintas, esmaltes e vernizes, operar equipamentos e controlar camadas de aplicação e temperatura da peça cerâmica, aplicando o composto;

XXVII - executar acabamento, rebarba, polimento, espoja, cola, corte, esquadra e decoração de peças cerâmicas;

XXVIII - classificar, identificar defeitos, comparar padrões dos produtos cerâmicos, selecionando-os por tonalidade, dimensões e sons;

XXIX - identificar a classe, testar, embalar e deslocar os produtos cerâmicos;

XXX - demonstrar competências pessoais, trabalhar em equipe, agir com ética, comunicar-se de forma clara e objetiva, desenvolver iniciativa, demonstrar flexibilidade e comprometer-se com o trabalho;

XXXI - respeitar normas de segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental;

XXXII - atualizar-se na ocupação e demonstrar dinamismo e senso de organização.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de julho de 2010.

zzz